



## RELATÓRIO DE DEFESA

### CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL

**Prefeitura Municipal de Sorriso**  
**Exercício de 2019**

**Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal -**  
**2021**





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>87220/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO</b>
<b>CNPJ</b>	<b>03.239.076/0001-62</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2019 - DEFESA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ARI LAFIN</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

## 1.INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução Normativa nº 014/2007 do TCE/MT e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelos agentes/servidores indicados como responsáveis pelas irregularidades constantes no Relatório Preliminar.

Os agentes públicos/servidores e demais responsáveis foram citados e apresentaram documentos e alegações que foram protocolados neste Tribunal, tudo conforme indicado na tabela seguinte:

**Tabela 1. Informações referente a defesa apresentada pelo responsável**

<b>Citação</b>	<b>Agente Público/servidor/Cargo/Função</b>	<b>Documentos digitais relacionados</b>
Of. 598/2021 (Doc. Digital 185990/2021)	Laercio Costa Garcia	Doc. Digital nº 201459/2021

Far-se-á a análise de todas as manifestações constantes nos autos.





## 2. DA DEFESA E RESPECTIVA ANÁLISE

A seguir, faz-se a análise da defesa apresentada pelo servidor:

### 2.1. Da irregularidade

#### 2.1.1. Responsável pela irregularidade

- Laércio Costa Garcia – Controlador Interno

#### 2.1.2. Título do achado

Não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Plano Anual de Auditoria Interna- PAAI do exercício de 2019.

#### 2.1.3. Classificação da irregularidade

EC99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

#### 2.1.4. Síntese da Defesa

O manifestante realizou a sua defesa em resumo nos seguintes termos:

Não obstante, certo é, que estamos diante da existência de mero erro formal. Explico. É que por ocasião do encaminhamento dos documentos comprobatórios das contas da gestão pelo servidor público municipal designado para tal mister, este incorreu em lamentável equívoco, remetendo, pois, documento diverso, qual seja, balancete de verificação do período de janeiro a dezembro de 2018.

A irregularidade, que ao nosso entender, não se classifica como tal, pelos motivos adiante alinhavados, uma vez apontada no Relatório Preliminar de Auditoria do TCE-MT, de forma isolada, ou seja, como único achado da auditoria, causou espanto a este gestor, uma vez que se entendia que tal documento havia sido encaminhado de modo correto ao Órgão de Contas Estadual, mesmo porque, fora publicado em data de 04 de janeiro de 2019, no Diário Oficial de Contas do TCE-MT (ano 8, nº 1516) o Decreto Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2018, aprovando o Plano Anual de Auditoria Interna para o ano de 2019.

A justificativa ora apresentada, acompanhada de documento idôneo e apto a corroborar a boa-fé da gestão, demonstram que o erro evidenciado pelo auditor externo no tópico do relatório objurgado, não passa de mero equívoco operado no âmbito municipal, e que se espera seja convalidado pelos argumentos expostos.

No que se refere a omissão apontada, devo recordar que, em verdade, houve erro no encaminhamento incorreto de documentação exigida, mesmo porque, todas as auditorias instauradas pela Controladoria Geral do Município de Sorriso no ano de 2019, se ampararam no “Plano Anual de Auditoria Interna — PAAI do exercício de 2019”, sendo este, outro





demonstrativo de que de fato, tal documento se encontrava apto a ser encaminhado na prestação de contas do Município, não o sendo feito, por motivos alheios à vontade do gestor ou da própria Controladoria Geral do Município. Evidenciada se mostra, portanto, a boa-fé da Administração.

Importante elucidar, acerca do objeto de discussão, que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá sim um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa;

Finalmente, temos o erro substancial que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigido.

"In casu, não se trata de um simples lapso material ou substancial", mas sim de erro formal, de procedimento interno, que não invalida ou contamina o objeto, qual seja, as contas anuais da gestão que se busca a aprovação, mormente porquê cabalmente demonstrado pelo conjunto probatório ora exposto, que não houve omissão da gestão, ou seja, não deixou a mesma de produzir o documento obrigatório apto a instruir anualmente as auditorias instauradas no âmbito da Controladoria Geral do Município para fins de fiscalização dos atos internos da Administração Pública .

## 2.2. Da inexistência de má-fé ou dano ao erário

No caso em apreço restou, de fato, evidenciada a ausência de dolo/má-fé da Prefeitura Municipal de Sorriso, podendo a irregularidade apontada ser enquadrada como mero equívoco no momento do encaminhamento de documentos obrigatórios a Corte de Contas Estadual.

Tanto é verdade, que foi publicado no início do ano de 2019, o Decreto Municipal de nº 189/2018, aprovando o Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI para o ano de 2019, cuja omissão restou apontada pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

De fato, o ato que se julga irregular, entendimento este do qual não compartilhamos, não promoveu dano ao erário, nem tampouco foi praticado com dolo ou má fé.

Com base nessa premissa, o Tribunal de Contas da União tem deixado de aplicar multa:

"(...) A unidade técnica concluiu que 'a exigência do requisito em questão, ainda que tenha restringido em parte a competitividade, não provocou prejuízo ao erário', sendo que apenas uma empresa teria sido desclassificada, por não atender tal exigência. O relator, em sua análise, observou que "No caso de contratação de serviço de fornecimento de passagem, é de todo evidente que o objeto contratado não requer que o responsável/administrador da licitante seja bacharel em Turismo, mostrando-se excessiva e em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 ". Ao final, por considerar não haver evidência de má-fé, dano ao erário ou direcionamento do certame, acolheu a proposta da unidade técnica de não se aplicar multa ao responsável, concluindo, e propondo ao Colegiado, a procedência parcial da representação. com expedição de correspondente alerta à unidade jurisdicionada, de modo a evitar ocorrências em licitações futuras que possam potencialmente restringir a competitividade dos certames." (grifo nosso)

Em outra oportunidade, o TCU percorreu a mesma senda, decidindo pela "(...) liberação do nome do responsável da Conta Diversos Responsáveis, levando em consideração a conclusão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no sentido de que o ato irregular praticado não promoveu dano ao erário, nem tampouco foi praticado com dolo ou má fé." (grifo nosso)

Ainda no mesmo viés, o Tribunal de Contas da União considerou falha formal não punível, entre outras, a ausência de estimativa de custo, pesquisa de preços, parecer jurídico, descumprimento do prazo de publicação do contrato, comparecimento de apenas 2 licitantes na modalidade Convite, dispensa de licitação por emergência resultante de fatos previsíveis e enquadramento errôneo da dispensa de licitação.

Consoante já retratado, o achado negativo aponta falhas de cunho procedimental/formal, razão por que devem ser considerados como vícios sanáveis, e suas conclusões alçadas ao campo das recomendações.





Ressalte-se que “a boa-fé se presume, a má-fé se prova”. Logo, se não houver prova no sentido de que existiu a má-fé, a existência da boa-fé é presumida. Trata-se de um dos princípios gerais do direito que se mostra aplicável diante da existência de lacunas no direito. Destarte, inexistindo prejuízo ao erário público e má-fé do gestor, em face do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pugnamos pelo saneamento do presente achado.

### 2.1.5. Análise da Defesa

A defesa reconhece o não encaminhamento do Plano Anual de Auditoria Interna- PAAI do exercício de 2019 ao Tribunal de Contas conforme apontado no relatório de auditoria, atribuindo responsabilidade a pessoa responsável pelo seu encaminhamento, como sendo um equívoco.

Uma vez que o respectivo Plano Anual foi aprovado pelo Decreto Municipal nº 189 de 20 de dezembro de 2018 e publicado no Diário Oficial de Contas publicado em 04 de janeiro de 2019 (Doc. Digital nº 201459/2021 pág. 08 e 23), não haveria motivo lógico de omissão perante o Tribunal de Contas, não fosse a razão um mero equívoco.

Em face ao exposto, confirma-se o não encaminhamento ao Tribunal de Contas, do respectivo Plano Anual de Auditoria Interna- PAAI do exercício de 2019, cujo fato entende-se amenizado pela formalização comprovada do Plano, e sua respectiva publicação em Diário Oficial.

Irregularidade mantida em virtude da confirmação da defesa.

## 3. CONCLUSÃO

Do exposto entende-se pela **manutenção da irregularidade**.

### ● IRREGULARIDADE MANTIDA





<b>Achado n. 1:</b> Não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Plano Anual de Auditoria Interna- PAAI do exercício de 2019	
<b>Código da Classificação da Irregularidade</b>	. EC99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
<b>Responsável</b>	Laércio Costa Garcia – Controlador Interno
<b>Período</b>	01.01.2020 a 31.12.2020

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá-MT, 18 de outubro  
de 2021.

**Luiz Eduardo Correa de Oliveira**  
**Auditor Público Externo**

